

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 1226-03.2010.6.21.0000

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2009.

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PDT. EXERCÍCIO 2009. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1. É irregular a utilização de recursos oriundos do fundo partidário para o pagamento de multa eleitoral, pois tal finalidade não se enquadra entre as elencadas pelo art. 44 e incisos da Lei n.º 9.096/95 e pelo art. 8º da Resolução nº 21.841/04 do TSE. **2.** Situação em que a devolução dos valores gastos irregularmente à conta bancária da agremiação para depósito do fundo partidário não elide o equívoco na aplicação dos recursos recebidos a tal título. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício 2009.

Após esta Procuradoria Regional Eleitoral ter apresentado parecer pela desaprovação das contas (fls. 299/301), por constatar a utilização irregular de recursos oriundos do fundo partidário para o pagamento de multa eleitoral, o partido interessado juntou documentos e requereu novo exame das contas, ao argumento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de ter adimplido o valor consignado como irregular nos pareceres do órgão de controle interno e da Procuradoria Regional Eleitoral.

Em face disso, o Relator determinou a retirada do feito da pauta de julgamento, a realização de novo exame pela Secretaria de Controle Interno do TRE e, após, a concessão de vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 304).

II - FUNDAMENTAÇÃO

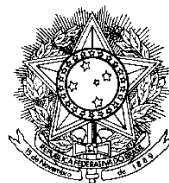
Com efeito, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA juntou aos autos cópia de cheque no valor de R\$ 25.542,82 e do comprovante de depósito na conta específica do fundo partidário do Diretório Estadual do PDT (fls. 308/309).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria da Corte, em sua manifestação de fls. 312/313, traz à consideração superior a seguinte situação quanto aos documentos apresentados pelo prestador:

“Cabe destacar que esta unidade técnica entende que o depósito na conta bancária do Fundo Partidário, de per si, não possui o condão de reverter a falha apontada, no entanto a justificativa da possibilidade de utilização do Fundo Partidário para o pagamento de multas merece ser apreciada.

(...) especificamente no que compete aos gastos com multas eleitorais, no valor total de R\$ 25.542,82 (item 2), essa unidade técnica leva à consideração superior a admissão das mesmas como despesas regulares pelo partido, em virtude de estarem na lista de gastos eleitorais, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.504/1997, e por não haver, nesta Lei, restrição expressa relativa a eventual quitação destes gastos com esta espécie de recursos.”

Diversamente do sustentado pela agremiação partidária, as falhas apresentadas não constituem simples vícios formais que restam sanados pela devolução dos valores à conta do fundo partidário, porquanto continuam a comprometer a destinação dos recursos desta natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Além do mais, a devolução de tais valores para a conta bancária da agremiação específica do fundo partidário, e não para a conta do Erário, implicaria em repassar os recursos públicos aplicados irregularmente para o próprio prestador, além de ofender ao princípio contábil da competência. Isso porque ao permitir que recursos desta natureza gastos irregularmente voltem às contas da agremiação em exercício bem posterior, poderá comprometer o balanço contábil de outro exercício.

Conforme se verifica na prestação de contas, foram utilizados R\$ 25.542,82 (vinte cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) dos recursos provenientes do fundo partidário no pagamento de multa eleitoral, finalidade não acolhida pela legislação de regência.

Nesse sentido, a recente decisão desse Eg. TRE/RS no processo n.º 1228-70.2010.6.21.0000¹, Rel. Dr. Eduardo K. Werlang, julgado por unanimidade em 05 de março de 2013, apontando a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário com o pagamento de multas e juros e determinando a devolução ao erário, com fulcro no art. 34 da resolução de regência, do montante glosado.

Tampouco impressiona a observação feita pela Secretaria no sentido de o pagamento de multas eleitorais estar arrolado, no art. 26 da Lei n.º 9.504/97, na lista de gastos eleitorais, porquanto apenas se trata da enumeração dos gastos que devem ser informados por ocasião da prestação de contas de campanha, não se podendo supor interpretação que inclua o pagamento de multas eleitorais na rubrica *campanhas eleitorais* (inc. IV do art. 8º da Res. TSE n.º 21.841/04), sob pena de compreender a subversão do regramento legal como item regular de campanha.

O emprego irregular de tais verbas, de evidente natureza pública,

¹"Prestação de contas. Exercício 2009. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Destinação dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com as hipóteses dos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Pagamentos de despesas partidárias realizados em dinheiro, inconsistências nas transferências intrapartidárias efetuadas e recebidas, entre outras irregularidades. Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

reveste-se de inequívoca gravidade, a despeito de quaisquer considerações acerca do percentual assim empregado relativamente à totalidade dos valores recebidos pela agremiação daquele fundo público no exercício em apreço.

Portanto, remanescendo a irregularidade que compromete a confiabilidade e a consistência das contas, impõe-se sejam desaprovadas, nos termos do art. 24, III, a, da Resolução TSE n.º 21.841/04, determinando-se, ainda, na forma do art. 34 da mesma Resolução, a devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi considerada irregular, com a suspensão do repasse de novas quotas do fundo, na forma proporcional do §3º do art. 37 da Lei n.º 9.096/95.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT, com fundamento no art. 24, III, a, da Resolução TSE n.º 21.841/04.

Porto Alegre, 3 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral